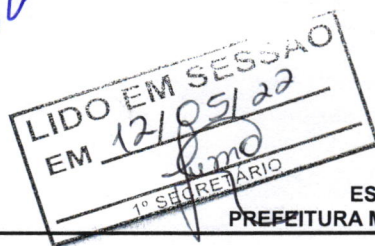


P.L. Nº
008 / 2022

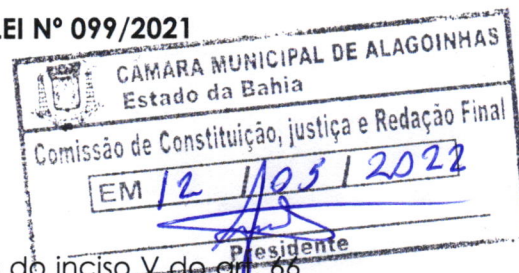


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 099/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** à redação final do **PROJETO DE LEI n.º 099/2021**, o qual **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS A FEIRA DO LIVRO, LEITURA E LITERATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

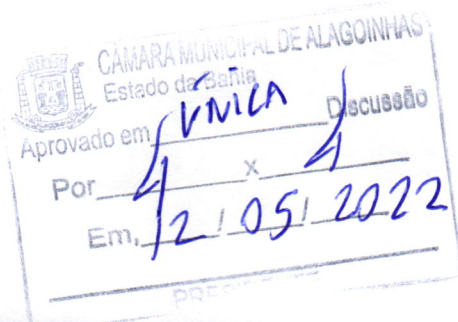
A presente rejeição de sanção tem como fundamento a violação de disposições constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal por ofensa as competências para legislar.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido projeto ao instituir, no âmbito do Município de Alagoinhas, a Feira do Livro, Leitura e Literatura a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste padecer de vício de iniciativa e violar o princípio da separação dos poderes, bem assim a Lei de Responsabilidade Fiscal, não estando em consonância como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Por expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas-Ba, em seu Art. 47, III, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, estruturação e **atribuições** das secretarias municipais ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei 099/2021 apresenta vício em sua iniciativa, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente ao determinar a criação de uma comissão intersetorial com a indicação de diversos integrantes lotados na estrutura do serviço público municipal (art. 4º), além de, no seu art. 9º, impor que o Poder Executivo disponibilize a infraestrutura necessária à realização da Feira do Livro, frise-se, o que implica



1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

no aumento de despesas. No caso em tela, a iniciativa para o projeto de lei cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Configura-se assim, nitidamente, a invasão do Poder Legislativo na Competência do Prefeito, com relação às atribuições das Secretarias.

Não cabe à Câmara de Vereadores instituir por sua própria iniciativa leis que impliquem no aumento de despesas ao poder executivo, sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, além de interferir no rol de atribuições das secretarias municipais.

Ademais, para atender às determinações do mencionado projeto de lei, são necessárias providências específicas da secretaria relacionada ao tema, frise-se, implicando em aumento de despesas para o poder executivo, tendo em vista que a referida norma impõe que a municipalidade disponibilize a infraestrutura necessária à realização da Feira do Livro. Destarte, o projeto de lei *sub examine* viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não apresenta o competente estudo de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Sobre o tema, assim manifestou-se os Tribunais Pátrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: "a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos? (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-RS - ADI: 70084795731 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 16/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/04/2021). (grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019). (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019). (grifamos).

Assim, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode determinar que o município de Alagoinhas disponibilize a infraestrutura



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

necessária à realização da Feira do Livro, sem apresentar o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem assim por invadir competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Por estas razões, se impõe o **veto total** à redação final do Projeto de Lei n.º 099/2021.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 14 de janeiro de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito do Município de Alagoinhas-BA

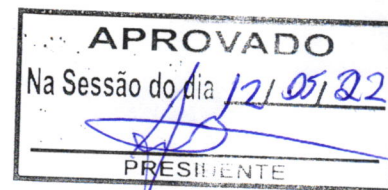


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
008/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 008/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“Apresenta Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei nº 099/2021**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.